JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.653.03-29

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. EXECUÇÃO. AHM. Aquisição de materiais para implantes em cirurgias. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea. Relevada. Votação por maioria. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.005.655.03-54, 72.005.654.03-91, 72.003.556.04-82.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 030/2003 e a sua respectiva execução.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar a publicação extemporânea do mencionado ajuste, por considerá-la impropriedade meramente formal e pela ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. Vencido, neste particular, o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte – AHMRN a adoção, nas suas atividades, do Manual de Procedimentos intitulado "Fluxo da Solicitação/Débito de Material Ortopédico", elaborado pelo Setor de Ortopedia do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, para evitar falhas na aquisição e no fluxo interno de materiais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten – Revisor e os Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2007.

Edson Simões – Presidente em exercício.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.005.654.03-91.

RELATÓRIO

Tratam os presentes TCs do exame de contratações, celebradas entre as partes já anunciadas, com dispensa de licitação, para aquisição de próteses e materiais para implantes em cirurgias.

Os ajustes fundamentaram-se no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;), que trata da dispensa da licitação em caso de emergência, sob a justificativa de que as unidades de saúde não poderiam prescindir dos materiais em causa, sob pena de colocar em risco a vida dos pacientes, não se podendo aguardar a finalização dos procedimentos licitatórios em trâmite, cuidados no PA nº 0380-10/2002, no caso da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, bem como das Concorrências nºs 14 e 15/2003 e das Tomadas de Preços nºs 24, 25 e 27/2003, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo.

Os contratos ajustados pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo processaram-se nos TCs enunciados como itens 1, 2, 3 e 4, enquanto os celebrados pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé são examinados nos TCs identificados como itens 5 e 6.

Na devida instrução, a área técnica manifestou-se pela regularidade formal dos ajustes, relevando, por se tratar de contratações emergenciais, as seguintes ressalvas:

a) publicação extemporânea dos contratos a cargo da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé;

b) despachos de autorização, lavraturas do contrato e emissão da Notas de Empenho posteriores ao início da vigência, nas contratações realizadas pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando os elementos que instruem os autos, opinou pelo reconhecimento da situação emergencial e pela regularidade dos contratos, entendendo que os questionamentos apontados pela Divisão Técnica IV não os comprometem.

Diante de denúncia, veiculada na imprensa escrita, de desvio de próteses e órteses ocorrido no Hospital do Servidor Público Municipal, determinei um rigoroso acompanhamento da execução dos contratos em tela. Nesse mister, a Coordenadoria IV, após minucioso acompanhamento, concluiu pela regularidade, acrescentando que, apesar de não haver nas Autarquias manual de procedimentos quanto à movimentação das próteses, o controle por elas adotado, quanto às pessoas que manuseiam e custodiam os materiais, é satisfatório, pois, além do controle documental, há segregação de funções, o que importa dizer que uma mesma pessoa não exerce duas funções, o que dificulta a ocorrência de desvios, fraudes ou apropriações. Todavia, entendeu aquela unidade ser salutar, para o controle interno das Autarquias, que tais procedimentos constem de um manual de padronização, que pode ser revisto periodicamente para promoção de melhoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual modo, propugna pelo acolhimento dos contratos e das respectivas execuções.

É o relatório.

VOTO

Amparado nas análises efetuadas pelos órgãos técnicos desta Corte e nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho os contratos em exame e as respectivas execuções, relevando as impropriedades apontadas por considerá-las meramente formais e porque ausentes indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

Determino, porém, às Autarquias contratantes que adotem nas suas atividades o Manual de Procedimentos intitulado 'Fluxo da Solicitação/Débito de Material Ortopédico', elaborado pelo Setor de Ortopedia do Hospital do Servidor Público Municipal, para evitar falhas na aquisição e no fluxo interno de materiais.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Miguel Kirsten

Acompanho o Relator. Entretanto, em razão da publicação extemporânea do ajuste no Diário Oficial, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.